



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 00732/18*

Origem: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A – em liquidação

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2017

Responsável: José de Lucena Simões (Liquidante)

Contador: Socratis Moura Santos (CRC/PB 118562/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração Indireta. Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL - TC 00145/19

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da Prestação de Contas anual oriunda da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (em liquidação)**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Senhor JOSÉ DE LUCENA SIMÕES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 21/26 pela Auditora de Contas Públicas Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas encaminhada dentro do prazo legal;
2. A Lei 10.927 (Documento TC 76259/17), publicada em 30 de junho de 2017, em seu art. 2º, extinguiu a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, cujas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários serão assumidos pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. que teve sua restauração autorizada pelo artigo 1º da referida Lei;
3. A Empresa não gerou receitas. As despesas foram custeadas com recursos advindos dos Encargos Gerais do Estado, administrados pela Secretaria de Estado da Administração;
4. As despesas com Pessoal e encargos sociais totalizaram, no exercício, o montante de R\$1.533.871,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00732/18

5. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório;
6. Normalidade nos demonstrativos contábeis apresentados:

**Balanco Patrimonial**

ATIVO	2017	AV%
<b>Circulante</b>	155,74	1,45
Disponível	62,53	0,58
Outros Créditos	93,21	0,87
Estoques		-
<b>Não Circulante</b>	10.577,62	98,55
		98,55
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	10.577,62	
Investimentos		-
Imobilizado		-
<b>TOTAL</b>	10.733,36	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2017

PASSIVO	2017	AV%
<b>Circulante</b>	135.801,32	1265,23
<b>Não Circulante</b>	-	
<b>Patrimônio Líquido</b>	-125.067,96	-1165,23
Capital social	199,00	1,85
Lucros acumulados	-184.364,77	-1717,68
Resultado do exercício		
Outras Contas	59.097,81	550,60
<b>TOTAL</b>	10.733,36	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2017

**Demonstração das Variações Patrimoniais**

VARIÁÇÕES ATIVAS	
Receitas Orçamentária	
Outras receitas correntes	1.682.792,64
VARIÁÇÕES PASSIVAS	
Despesa Orçamentária	
Pessoal e Encargos Sociais	1.533.871,07
Superávit	148.921,57
<b>Total Geral</b>	1.682.792,64

Fonte: PCA eletrônica 2017

7. Não houve o registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2017.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram detectadas irregularidades no presente exercício, não eximindo o gestor de responsabilidade sobre fatos posteriormente detectadas, ressaltando que a Empresa Rádio Tabajara S.A. não foi restaurada em 2017, apesar da Lei 10.927/17.

Ante tais conclusões, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimação para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00732/18

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise realizada por amostragem concluiu pela ausência máculas ocorridas durante o exercício de 2017.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, na qualidade de responsável pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício de 2017, VOTO, no sentido de: a) **JULGAR REGULARES** as contas em exame; e b) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 00732/18*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00732/18**, referentes à prestação de contas anual do Senhor JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, na qualidade de responsável pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas em exame;
- 2. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL